Folha n.º 02 do proc.
N.º 1776 de 2014
(a)

1776

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
25/08/2014

PRESIDENTE

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica alterada a redação do ítem XIX, do Artigo 3º, da Lei Orgânica do município, que passa a vigorar com o seguinte teor:

" Artigo 3º - .....

XIX - constituir Guarda Municipal destinada à proteção da dignidade da pessoa humana, de seus bens, serviços e instalações, a fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente".

Art. 2º - Fica alterada a redação do Artigo 233 da Lei Orgânica do município, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Artigo 233 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção da dignidade da pessoa humana, de seus bens, logradouros, serviços e instalações, a fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

asb

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta emenda correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Objetiva o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, tão somente se valer o assunto da Segurança Pública que é tratada no Artigo 144 da Constituição Federal, como sendo DIREITO e RESPONSABILIDADE de TODOS, sendo então um direito social, deve ser garantido pela força política dos Poderes Públicos nas três esferas de competência do Sistema Federativo Brasileiro, sendo responsabilidade tem também as mesmas três esferas de poder retro elencadas, a obrigação de prover serviços de Segurança Pública.

Os municípios têm dentro da Carta Magna o abrigo jurídico para legislarem em "assuntos de interesse local", conforme preceitua o Artigo 30 do citado diploma legal, há ainda a previsão contida no Artigo 182 da mesma Carta Constitucional que elenca entre as obrigações dos Prefeitos e Prefeitas Municipais o dever de garantir o bem estar da população.

Há muito o ente federativo "Estado" tem procurado nos Poderes Públicos Municipais o patrocínio de suas agências policiais, seja por meio de Termos de Convênios, (Doação de terrenos, construção, ampliação e reformas de prédios, aquisição de viaturas, pagamento de serviços de água, energia elétrica, telefonia, internet, aquisição de mobiliários e etc., ou seja, por meio de aprovação de legislação municipal que permita a transferência de serviços e obrigações municipais para as Policias Estaduais (Atividades Delegadas), com o conseqüente pagamento pecuniário destas aos agentes estaduais, essas condutas jurídicas demonstram o quão flexível é a legislação em vigor, permitindo aos municípios assumirem despesas e encargos fora da órbita municipal em favor do ente federado "Estado", visto haver o denominado "interesse local" em resolver determinadas situações relativas à Segurança Pública.

04
F

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Em sendo assim não há qualquer óbice para que a legislação municipal também amplie as competências da Guarda Civil Municipal, dando garantias jurídicas aos agentes públicos lotados na GCM, visto já fazerem de fato serviços de natureza policial, conforme se observa nas notas diárias da imprensa dando conta que a GCM tem feito rondas, fiscalizado locais e pessoas que atentam contra as normativas municipais, a aprovação da presente proposta é dar um "fiel garantidor" aos agentes públicos e dignidade jurídica aos serviços prestados.

Plenário dos Autonomistas, 25 de março de 2014.

FABIO PALACIO

Aparecido Inácio da Silva

Carlos Seraphim

Eclerson Pio Mielo

Eder Xavier

Edison Parra

Fábio Soares

Flávio Rstom

Francisco M. Bento

Gerson Sartori

Jorge Salgado

José Roberto Xavier

Magali Selva Pinto

Marcel Munhoz

Paulo Bottura

Paulo Roberto de Jesus

Roberto Vidoski

Severo Neto Oliveira

Sidnei Bezerra da Silva